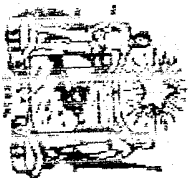


**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
CURAÇÁ-BA -- 1990**



TITULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Curaçá Integrante da República Federativa e do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, nos limites de sua autonomia e do seu território sob o seu domínio e jurisdição.

- I - o dia 30 de março, data oficial comemorativa da emancipação, será feriado em todo o Município;
- II - todo Poder emana do povo que o exerce, diretamente, na eleição, na iniciativa da Lei, na consulta e nas formas de participação popular prevista nesta Lei Orgânica ou através de representantes eleitos;
- III - são Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município atua com exclusividade através de Lei, fundada em interesse público, no sentido de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e, para prestação dos serviços de sua incumbência.

Art. 3º - É vedado ao Município:

- I - criar distinções ou privilégios entre pessoas bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, raça, idade, sexo, estado civil, classe social, trabalho urbano ou rural, convicção religiosa ou política, filosofia, deficiência física ou mental;
- II - estabelecer cultos religiosos, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, inclusive subvencioná-los, reservada a colaboração de interesse público na forma da Lei;
- III - recusar fé aos documentos públicos;
- IV - prejudicar o direito adquirido;
- V - privar do controle judicial, qualquer lesão ou ameaça do direito.
- VI - contribuir para o crescimento da desigualdade econômica e social, nesta região;
- VII - renunciar a receita e conceder anistia e isenções tributárias sem interesse público justificado e reconhecido por Lei.

Art. 4º - Atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, obedecer-se-ão os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro anos, em pleito direto, a realizar-se no mesmo dia em que houver em todo o País;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos seus antecessores;

PREÂMBULO

Nós Vereadores do Município de Curaçá, investidos no pleno exercício dos Poderes Constituintes que nos foram outorgados pelo Constituição Federal, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo Curaçaense, unidos pelos Elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, a Liberdade e a Igualdade de todos perante a Lei, no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça Sociais, Decretamos e Promulgamos a Lei Orgânica do Município de Curaçá.

- III - a eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado;
- IV - será considerado eleito Prefeito o candidato registrado, quer por Partido Político, quer por Coligação Partidária, que obtiver a maioria dos votos válidos computados;
- V - se houver empate entre os Candidatos mais votados, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara de Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, preservar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e demais leis, comprometendo-se a promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 6º - O Vice-Prefeito em caso de Impedimento do Prefeito o substituirá e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º - cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições conferidas por esta Lei Complementar, auxiliar ao Prefeito, sempre que por este convocado para missões especiais;

§ 2º - a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 7º - Em caso de Impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Se o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á imediatamente dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 8º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 9º - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos e de 18 (dezoito) anos para Vereadores, inelegíveis os analfabetos e inalfáveis.

§ 1º - para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito substitutos, devem renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito;

§ 2º - são inelegíveis, na Câmara, o cônjuge, e os parentes consanguí-

neos ou afins até o segundo grau, do Prefeito ou de quem o substituir nos seis meses anteriores ao pleito, salvo aqueles que já detenham mandato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 10 - O Município de Curaçá, com Sede na Cidade de Curaçá, é unidade integrante do território do Estado da Bahia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

I - são símbolos do Município de Curaçá, a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais;

II - o Município compõe-se de Distritos e suas circunscrições urbanas, classificados em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual;

III - O Município desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais.

Art. 11 - O Município poderá através de autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios e contratos com a União, o Estado, outros Municípios, Instituições Públicas ou Privadas e com Entidades representativas da Comunidade para execução de suas Leis, Projetos, serviços e decisões.

Art. 12 - O Município poderá solicitar ao Estado a prestação de Assistência técnica, regulada em Lei Estadual, para o seu desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 13 - Constituem bens do Município:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam;

II - águas fluentes, emergentes e em depósitos localizados exclusivamente em seu território;

III - áreas de terras devolutas, sem benfeitoria alguma, que se localizam dentro do Perímetro Urbano da Sede do Município, de conformidade com o Mapa Cartográfico;

IV - terrenos vagos localizados em áreas adjacentes a edificações públicas Municipais dentro um raio de 300 (trezentos) metros nas vilas e povoados do Município;

- V - áreas desapropriadas na forma da Lei;
- VI - rendas provenientes do exercício de suas atividades.

Art. 14 - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Art. 15 - Compete ao Município:

- I - administrar seu Patrimônio;
- II - legislar, em caráter regulamentar, tendo em vista as peculiaridades de interesse local, observando as normas gerais da União e as Suplementares do Estado;
- III - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas das mesmas, nos prazos fixados em Lei;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - criar, organizar e suprimir distritos observado o disposto na Legislação Estadual pertinente;
- VI - instituir a guarda Municipal;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços de interesse local:
 - a) transporte coletivo urbano e intermediário ou seja Intermunicipal;
 - b) mercados, feiras, matadouros e centros de abastecimentos de produtos agrícolas;
 - c) abastecimento de água e esgotos;
 - d) iluminação pública;
 - e) cemitérios e serviços fúnebres;
 - f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destino final do mesmo.
- VIII - manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental com apoio técnico e financeiro da União e do Estado;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população municipal;
- X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XI - proporcionar meios de acesso à cultura e à ciência;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, monumental, observando a Legislação Federal e Estadual;

- XIII - promover condições condígnas para garantir a permanência do homem no âmbito rural;
- XIV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive os recursos naturais ainda existentes nas caatingas do Município;
- XV - promover reflorestamento com árvores típicas da região;
- XVI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVII - promover, com o apoio da União e do Estado programas de construção de moradias e saneamento básico;
- XVIII - realizar serviços de assistência social;
- XIX - realizar programas de apoio ao esporte;
- XX - realizar programas de alfabetização;
- XXI - realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios, prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXII - promover adequado ordenamento territorial;
- XXIII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XXIV - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação, e conservação de vias;
 - b) construção e conservação de Prédios Públicos;
 - c) construção e conservação de estradas;
 - d) construção e conservação de parques e jardins;
 - e) drenagem fluvial.
- XXV - fixar:
 - a) tarifas de serviços públicos, inclusive taxas;
 - b) horário de funcionamento de serviços comerciais, industriais e outros serviços.
- XXVI - sinalizar as vias públicas;
- XXVII - regulamentar a utilização de logradouros e vias públicas;
- XXVIII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e outros serviços;
 - b) afixação de cartazes, anúncios, letreiros, emblemas, inclusive utilização de alto-falantes para propaganda ou publicidade;
 - c) realizações de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - d) exercício do comércio ambulante ou eventual.

Art. 16 - É da competência do Município em comum acordo com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Constituição Estadual

- e Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - IV - cuidar da criança carente e menor abandonado;
 - V - proporcionar meios de combate às apropriações indebitas de pequenas áreas de terras de lavradores reconhecidamente pobres;
 - VI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
 - VII - registrar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos em seu território;
 - VIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
 - IX - promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda agropecuária;
 - X - promover acesso ao jovem munícipe, para habilitar-se à defesa da Pátria, através do serviço Militar existente no Município, especialmente, àqueles do setor rural de baixa renda comprovada;

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

§ 1º - cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos;

§ 2º - o número de Vereadores para o Município de Curaçá, será respeitado de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, no seu Artigo 29, Inciso IV, alínea a, e, a Constituição Estadual, no seu Artigo 60, Inciso III;

§ 3º - o número de vereadores será fixado respeitada a legislação prevista pelo Tribunal Eleitoral do Estado;

§ 4º - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo, para o número de Vereadores, será fornecido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 18 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões se-

rão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição para posse de seus membros.

§ 1º - sob a Presidência do Vereador mais votado, ou na inexistência deste, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse, prestando compromisso legal;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão mencionada neste Artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias, salvo motivo justificando;

§ 3º - os Vereadores deverão fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, transcritas ambas em livro próprio e resumidos em Ata.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementar a Legislação Federal e Estadual;

II - sistema tributário municipal, bem como autorização de isenções fiscais e remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, abertura de créditos especiais e suplementares;

IV - obtenção e concessão de empréstimos, bem como formas e meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens móveis e imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis;

X - criação, alteração e extinção de cargos, funções públicas e empregos;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIII - discriminação de vias e logradouros públicos;

XIV - normatização do veto popular para suspender execução de Lei

- que contrarie os interesses da população;
- XV - normatização da cooperação de associações representativas no Planejamento Municipal;
 - XVI - ordenamento para ocupação do solo urbano;
 - XVII - organização dos serviços públicos;
 - XVIII - criação e estruturação das Secretárias Municipais e Órgãos Públicos.

Art. 21 - Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno;
- II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- IV - dispor sobre sua organização e funcionamento;
- V - exercer, com auxílio de Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;
- VI - mudar temporariamente a sua Sede;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- VIII - julgar as contas anuais do Município;
- IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal em tempo hábil;
- XII - processar e julgar os Vereadores, por infração política-administrativa;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça mediante aprovação de dois terços da Câmara Municipal, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crimes administrativos;
- XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XVI - criar Comissões de Inquérito, para apurar fatos de competência da Câmara Municipal, quando requerido por dois terços de seus membros;
- XVII - convocar Secretários Municipais, para informações;
- XVIII - autorizar e convocar plebiscito;

- XIX - solicitar informações ao Prefeito sobre a administração pública;
- XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto de dois terços da Câmara Municipal;
- XXI - conceder título de cidadania, através de Resolução, por dois terços da Câmara Municipal;
- XXII - aprovar celebração de convênios, acordos, consórcios, com a União, Estado, outros Municípios e outras Instituições.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22 - As contas do Município ficarão à disposição dos Cidadãos, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de abril de cada exercício na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser feita consulta às contas Municipais, por qualquer Cidadão, na forma prevista em lei regulamentar.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 23 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, determinando-se o valor em moeda corrente no País, estabelecido índice de atualização monetária, sem qualquer vinculação, observando-se os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 24 - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, a qual não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

Art. 25 - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito.

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores será fixada em uma Legislatura para outra, até trinta dias antes das eleições para renovação de mandato dos Vereadores, através de Resolução, estabelecendo-se os critérios de atualização.

Art. 27 - Na falta de deliberação prevista no Artigo anterior, prevalecerá à remuneração em vigor, corrigindo-se pelos índices inflacionários, aprovados pelo Governo Federal.

Art. 28 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, e verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal, a qual não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

atribuída ao Vereador.

Parágrafo Único – O primeiro Secretário da Câmara Municipal, receberá uma Ajuda de Custo de 20% (vinte por cento) da remuneração atribuída ao Vereador.

Art. 29 – A remuneração dos Vereadores não poderá exceder a dois terços da remuneração do Prefeito, obedecendo os critérios estabelecidos no Artigo 29, da Constituição Federal.

Art. 30 – A Lei fixará critérios de indenizações de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 31 – Logo após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado, ou na falta deste, o mais idoso entre os membros presentes, e com maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados.

§ 1º – o mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, que realizar-se-á, na última sessão ordinária do Biênio considerado neste parágrafo;

§ 2º – na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Vereador que assumiu a Presidência no ato da posse, permanecerá como Presidente, diáriamente, até que haja número legal para a referida eleição;

§ 3º – caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora, suas atribuições, inclusive, destituição de seus membros por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- I – as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados;
- II – a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordi-

nárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno;

Art. 33 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, abertas pelo Presidente ou por outro membro, com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente, o Vereador que assinar o livro de presença, responder à chamada e permanecer em Plenário até a Ordem do Dia, inclusive participando da votação.

Art. 34 – A convocação extraordinária dar-se-á:

- I – pelo Prefeito Municipal;
- II – pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III – pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária a Câmara Municipal, somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 35 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º – em cada Comissão será assegurada representação proporcional aos partidos que participem na Câmara Municipal;

§ 2º – cabe às Comissões em razão da matéria de sua competência:

- I – discutir propostas ou projetos de lei, requerimentos e outras iniciativas;
- II – realizar audiência pública com entidades;
- III – convocar Secretários Municipais para informações;
- IV – receber petições ou queixas contra autoridades;
- V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar planos e programas de obras e emitir Pareceres;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária e sua execução.

Art. 36 – As Comissões de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias de autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos Vereadores e aprovados pela maioria absoluta do Plenário, para apuração de fatos determinados, cujos resultados deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Compete ao presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições prevista no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, disciplinar e executar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- X IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como às Leis que receberão sanção tácita, e, as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- X VII - apresentar, até o último dia de cada mês, ao Plenário, o balanço da receita e da despesa do mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - designar Comissões especiais;
- X - mandar prestar informações e expedir certidões;
- XI - realizar audiências públicas;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal;
- XIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo

Art. 38 - O Presidente da Câmara Municipal somente terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir maioria de dois terços para aprovação;
- III - quando houver empate no Plenário;
- IV - nas eleições secretas.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas.

Art. 41 - É incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, além das demais definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO III
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 - Os Vereadores não poderão:

- I - firmar ou manter contrato com o Município;
- II - exercer cargos ou funções remuneradas no âmbito Municipal, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - ser proprietário, ou controlador de empresa que tenha contrato firmado com o Município;
- IV - ser titular de mais de um cargo eletivo;
- V - patrocinar causas de qualquer concessionária de serviços públicos Municipais.

Art. 43 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, em cada sessão legislativa;
 - II - que tiver perdido os seus direitos políticos;
 - III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada na justiça e que ultrapasse o seu mandato;
 - IV - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - V - que infringir as proibições do Artigo anterior;
 - VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - X VII - que residir fora do Município;
- § 1º - extingue-se o mandato, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º - a perda do mandato será decidida por dois terços da Câmara Municipal, em votação secreta, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44 - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 45 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
 - II - para tratar de interesse particular.
- § 1º - nos casos dos incisos I e II, o Vereador licenciado não poderá

- assumir antes de esgotar o prazo de sua licença;
- § 2º – para fins de remuneração o Vereador licenciado para tratamento de saúde será considerado como em exercício;
- § 3º – o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado licenciado automaticamente e poderá optar pela remuneração de Vereador;
- § 4º – o Vereador afastado para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não é considerado licenciado, podendo perceber sua remuneração;
- § 5º – Ao Vereador licenciado por motivo de doença comprovada, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e, na forma que especificar o auxílio doença ou de auxílio especial;
- § 6º – este auxílio poderá ser fixado no curso da legislatura, e, não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

SEÇÃO VI DA CONVOCÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 46 – No caso de vaga, investido no cargo de Secretário Municipal, ou licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, será feita a convocação do suplente automaticamente.
- § 1º – o suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado como renunciante;
- § 2º – ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- § 3º – enquanto não for preenchida a vaga, que cita o parágrafo anterior, o quórum será calculado dentre os Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 47 – O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:
- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II – leis complementares;
 - III – leis ordinárias;
 - IV – resoluções;
 - V – decretos legislativos.

SEÇÃO VIII DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

Parágrafo Único – A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, e, aprovada somente por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em seguida promulgada.

SEÇÃO IX DAS LEIS

Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou a qualquer Cidadão, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Qualquer Entidade da Sociedade Civil, terá direito e opiniões sobre os projetos, junto às Comissões.

Art. 50 – Compete privativamente ao prefeito iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração do Município, inclusive, aumento de remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições na administração direta do Município.

Art. 51 – A iniciativa popular deverá ser apresentada à Câmara Municipal em projeto assinado por, no mínimo, 05% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município com identificação eleitoral.

Art. 52 – São objetos de Leis Complementares as matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código de Postura;
- III – Código Tributário;
- IV – Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 53 – O Prefeito Municipal poderá, em caso de calamidade pública ou emergência, adotar medidas provisórias ou leis delegadas, em observância aos dispostos na Constituição Federal e Estadual.

→ Art. 54 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo na proposta orçamentária;

- II - nos projetos de iniciativa popular;
- III - nos projetos de organização de serviços administrativos da Câmara Municipal.

X Art. 55 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, será enviado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis e sancionado ou vetado por este até 15 (quinze) dias úteis a contar da data de seu recebimento, e, devolvido à Câmara Municipal, se vetado.

X Párrafo Único - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o seu recebimento e só pode ser rejeitado em uma única discussão e votação secreta por maioria absoluta.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos.

Art. 57 - A Resolução destina-se a regular matéria de exclusividade interna da Câmara Municipal.

Art. 58 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de exclusividade da Câmara Municipal, com efeito externo.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão:

- I - firmar ou mater contratos com o Município;
- II - exercer cargo ou função remunerada no âmbito Municipal, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - ser titular de mais de um cargo eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessado qualquer concessionário de serviço público Municipal;
- V - residir fora do Município;
- VI - tomar posse sem que seja feita declaração de seus bens.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS

Art. 60 - O Prefeito só poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, com a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 61 - O Prefeito poderá licenciar-se para tratamento de saúde sem prejuízo da sua remuneração.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- V - enviar à Câmara Municipal, o orçamento anual plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- VI - dispor sobre a organização e administração municipal, inclusive editar medidas provisórias na forma da lei;
- VII - remeter mensagens à Câmara Municipal, expor a situação do Município, solicitando providências necessárias;
- VIII - prestar, em tempo hábil, as contas do exercício anterior à Câmara Municipal;
- IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções, inclusive decretar desapropriação por interesse social e público, na forma da Lei;
- X - celebrar convênios com a prévia autorização legislativa;
- XI - prestar à Câmara Municipal, informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias;
- XII - repassar à Câmara Municipal, o duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XIII - solicitar auxílio policial para garantir o cumprimento dos seus atos;
- XIV - decretar calamidade pública quando necessário;
- XV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVI - fixar tarifa de serviços públicos permitidos na forma da Lei;
- XVII - dar denominações a próprios e logradouros públicos municipais, com a prévia autorização legislativa;
- XVIII - autorizar despesas e arrecadação de tributos na forma da Lei;
- XIX - aplicar multas previstas em Lei, bem como relevá-las;
- XX - o Prefeito poderá delegar atribuições previstas em Lei Federal e Estadual;
- X XXI - encaminhar os balancetes da receita e despesa até o último dia do Mês subsequente, à Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A administração pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá diretamente aos princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 64 - O regime jurídico único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecida através de lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes, quer do Poder Executivo, quer do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

§ 2º - aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, na forma da lei;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - remuneração de trabalho noturno, superior à do diurno;
- V - salário família;
- VI - duração do trabalho não superior a oito horas;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) do normal;
- IX - gozo de férias remuneradas, acrescidas de um terço do salário normal;
- X - licença remunerada, à gestante, de cento e vinte dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher;
- XIII - redução dos riscos inerentes do trabalho;
- XIV - adicional de remuneração, na forma da Lei;
- XV - licença para tratar de interesse particular sem remuneração;
- XVI - direito de greve nos limites da Lei Federal;
- XVII - seguro contra acidentes de trabalho;
- XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Art. 65 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público.

Art. 66 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, com direito a optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração de Vereador, e não havendo compatibilidade de horários, aplicam-se as normas do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado integralmente para fins de aposentadoria;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se o Servidor estivesse no exercício.

§ 1º - são estáveis os Servidores admitidos através de concurso público, após dois anos de serviços;

§ 2º - o Servidor Público Municipal estável, somente poderá ser demitido mediante inquérito administrativo, com direito à defesa, ou por sentença judicial;

§ 3º - extinto o cargo, o Servidor Público Municipal, ficará em disponibilidade remunerada, no caso de estável.

Art. 67 - É livre a associação sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal.

Art. 68 - O direito de greve assegurado ao Servidor Público Municipal, não será aplicado aos que exercem cargos em comissão ou atividades essenciais.

Art. 69 - O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus Serviços para o Sistema Previdenciário que será criado.

Art. 70 - O Município poderá estabelecer convênios com a União ou o Estado, inclusive associar-se a outros Municípios para prover a seguridade social dos seus servidores.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 - A publicidade de Leis e atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou imprensa local, e, enquanto não houver órgão algum de publicação neste Município, serão afixados em local de costume.

Art. 72 - Os atos administrativos da competência do Prefeito através de Decreto, são:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, autorizada por Lei;
- c) abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) declaração de Utilidade Pública ou de Interesse social, para efeito de desapropriação;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, autorizado em Lei;
- f) fixação, alteração ou aprovação de preços;
- g) aprovação dos Estatutos dos órgãos da administração;
- h) aprovação de regulamentos e regimentos;
- i) definição da competência dos órgãos da Prefeitura;
- j) permissão para exploração de serviços públicos;
- l) aprovação de planos de trabalho;
- m) medidas executórias do plano diretor e Código de Postura;
- n) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- o) modificações, extinção ou criação de direitos dos administrados, não previstos em lei.

Art. 73 - Os atos administrativos da competência do Prefeito, mediante Portaria, são:

- a) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicações de penalidades;
- b) lotação e relotação do quadro de pessoal;
- c) autorização para contratação de Servidores por prazo determinado;
- d) dispensa de Servidores contratados por prazo determinado;
- e) criação de Comissão e designação de seus membros;
- f) instituir e dissolver grupos de trabalho;
- g) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores do Município;
- h) outros atos, que não sejam objeto de Decreto ou Lei, por sua própria natureza.

Parágrafo Único - Os atos do Artigo 73, desta Lei Orgânica poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Compete ao Município instituir os seguintes Tributos:

- a) imposto predial, territorial e urbano;
- b) imposto de Inter-vivos, em observância à Lei Federal;
- c) imposto de vendas de combustível a varejo;
- d) imposto sobre serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar, observando a Constituição Federal;

- e) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- f) taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização de serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 75 - A administração tributária deverá estar dotada de recursos humanos para o fiel desempenho de suas funções, especialmente no que se refere:

- I - cadastramento dos contribuintes;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa;
- VII - cobrança amigável ou judicial aos inadimplentes.

Art. 76 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos.

Art. 77 - A base de cálculo do IPTU, será atualizada anualmente de um exercício para outro.

Art. 78 - A base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços, de Qualquer Natureza, será de 5% (cinco por cento), e, será cobrado de autônomos que prestam serviços no Município e Sociedades Cíveis, observados, os princípios da Constituição Federal.

Art. 79 - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia, obedecerá aos índices de atualização monetária.

Art. 80 - A concessão de isenção de tributos municipais ou anista, dependerá de autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta, dos seus membros.

Art. 81 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para fixação de preços públicos, inclusive outros tributos não previstos nesta Lei Orgânica, observada a Constituição Federal.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - As Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - o Orçamento anual;
- III - as Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 83 - São Vedados:

- I - Inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a abertura de créditos suplementares e operações de créditos;
 - II - Início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
 - III - despesas que excedam os créditos orçamentários adicionais;
 - IV - operações de créditos que excedam as despesas de capital, salvo aquelas aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
 - V - vinculação de receitas a órgãos, salvo as que se destinam à garantia de operações de créditos por antecipação da receita;
 - VI - abertura de créditos sem indicação de recursos e autorização da Câmara Municipal;
 - VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - utilização de recursos para cobrir déficit, sem autorização da Câmara Municipal;
 - IX - Instituições de fundos especiais sem autorização Legislativa.
- § 1º - os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos quatro últimos meses do exercício;
- § 2º - os créditos extraordinários só serão admitidos para atender as despesas imprevisitas e urgentes, como em calamidade pública.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 84 - Os projetos de lei, relativos ao orçamento, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, e, aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.
- § 1º - caberá à Comissão da Câmara Municipal:
- I - examinar e emitir Parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito anualmente;
 - II - examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais, sem prejuízo das demais Comissões.
- § 2º - as emendas serão apresentadas à Comissão de Finança, que emitirá Parecer a ser submetido ao Plenário;
- § 3º - as emendas apresentadas ao projeto do orçamento, somente poderão ser aprovadas caso:
- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
 - II - indiquem os recursos necessários;
 - III - sejam relacionadas com correções de erros e omissões.
- § 4º - as emendas ao projeto de Diretrizes Orçamentárias somente se-

- rão aprovadas se forem compatíveis ao Plano Plurianual;
- § 5º - o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos Projetos.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 85 - A execução do Orçamento se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, observando sempre o equilíbrio.
- Art. 86 - Na efetivação dos empenhos será emitido documento Nota de Empenho.
- § 1º - fica dispensada a emissão da Nota de Empenho, nos seguintes casos:
- I - contribuição para o PASEP;
 - II - despesas relativas ao pessoal;
 - III - amortização de juros, serviços e empréstimos;
 - IV - despesas de consumo de água, energia, telefones e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

- Art. 87 - A contabilidade do Município obedecerá aos princípios fundamentais de contabilidade e normas de Legislação pertinente.

DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 88 - Até o dia 31 de março do ano subsequente, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, as contas do Município, composta dos seguintes documentos:
- I - demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta;
 - II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras dos órgãos da administração direta de instituições mantidas pelo Município;
 - III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
 - IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;
 - V - relatório circunstanciado da Gestão e recursos municipais no exercício demonstrado;

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 89 – São sujeitos à tomada ou à prestação de Contas, os Agentes de Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 90 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas planejadas e aplicação de recursos públicos municipais.

CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 91 – Compete ao Prefeito a Administração Municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal, naqueles bens usados no serviço desta.

Art. 92 – A alienação dos bens municipais será feita com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 93 – As áreas de terras pertencentes ao Município são consideradas bens dominiais, enquanto não houver nelas benfeitoria que lhe dê outra destinação.

Art. 94 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, autorização ou permissão, conforme o interesse público exigido, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 95 – A concessão administrativa dos bens municipais para uso dominial, dependerá de licitação e será feita mediante contrato, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 96 – O Município, preferentemente à venda ou a locação de bens móveis ou imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 97 – Os bens municipais serão identificados e cadastrados.

Parágrafo Único – Poderão ser cedidas a particulares as Máquinas e Operadores da Prefeitura, para execução de serviços ou obras em suas propriedades, responsabilizando-se o proprietário, pelas despesas de combustível e alimentação, exceto para outros Municípios, que dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 98 – É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com interesse público e necessidade da população, prestar serviços públicos, inclusive, sob regime de permissão ou concessão, bem como realizar obras observado o processo licitatório.

Art. 99 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, será realizada sem que conste:

- I – o orçamento de custo;
- II – respectivo projeto;
- III – prazo para início e conclusão da obra;
- IV – indicação de recursos;
- V – viabilidade e conveniência.

Art. 100 – A concessão ou permissão de serviço público será procedida de autorização da Câmara Municipal, contrato e licitação.

Art. 101 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, como sejam nas decisões de:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão das bases de cálculo;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento;
- V – mecanismos para atenção e reclamações dos usuários.

Art. 102 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – regras para o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento ao interesse público, bem como permitir fiscalização;
- IV – as regras para revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive aumento abusivo de lucros.

Art. 103 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o convênio ou con-

trato, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios aos usuários.

Art. 104 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, com prévia autorização Legislativa.

Art. 105 – É facultado ao Município conveniar-se com a União ou com o Estado, para prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos financeiros e técnicos para execução de serviços em padrão adequado, ou quando existir interesse mútuo.

Art. 106 – A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de serviços ou obras, só será permitida caso a referida entidade possa assegurar idoneidade financeira comprovada.

Art. 107 – Fica o Município credenciado nesta Lei Orgânica, a fiscalizar concessionárias que há tempos já venham prestando serviços públicos a usuários deste Município, ainda que nos convênios firmados anteriormente não exista cláusula que o estabeleça, a fim de coibir lucros abusivos.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – O Governo Municipal manterá processo permanentemente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e melhoria de prestação de serviços.

§ 1º – o desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído;

§ 2º – o processo de planejamento municipal se estende desde os centros urbanos, até os confins do meio rural, onde o acesso para o desenvolvimento é mais difícil;

§ 3º – a atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando assim meios de produção agropecuária, geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura da economia rural dos pequenos produtores do Município;

§ 4º – o Poder Público Municipal designará anualmente do orçamento anual, percentuais destinados aos desenvolvimento sócio-econômico dos Distritos;

§ 5º – o Poder Público Municipal incentivará e contribuirá com as festas

populares do Município.

Art. 109 – O Município organizará e orientará as preservações de fundos de pastos, nos terrenos comuns de propriedades rurais de pequenos condôminos, no sentido de assegurar a produção agropecuária do Município.

Art. 110 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal, obedecerão diretrizes de plano diretor do desenvolvimento urbano e diretrizes do plano de Governo para todo o território do Município.

Art. 111 – O Planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – plano diretor do desenvolvimento urbano;
- II – plano de Governo para todo território Municipal;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 112 – No plano de Governo Municipal, deverá ser prevista a integração das atividades de preservação do meio ambiente, reforma agrária, dos setores de apoio econômico social, observados os princípios, da Constituição Federal.

Art. 113 – No plano plurianual deverá constar a política agrícola e mais qualquer atividade a ser desenvolvida no meio rural, desde a defesa sanitária animal e vegetal, até o bastecimento alimentar.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 114 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem a eliminação de doenças e outros agravos.

Art. 115 – O Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso igualitário de todos os municípios às ações de proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV – prevenção a doenças infecciosas e outras, inclusive, fiscalização nos serviços de abastecimento de água.

Art. 116 – As ações de saúde são de relevância pública executadas de preferência pelo setor público, e, complementarmente por terceiros.

✕ Art. 117 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema unificado e

D, scentralizado de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações do Serviço de Saúde;
- II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de trabalho e ambientes;
- III - executar serviços de:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) alimentação e nutrição.
- IV - planejar e executar o saneamento básico em articulação com a União e o Estado;
- V - formar consórcios Intermunicipais de saúde;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que venham a repercutir sobre a saúde, atuar nos órgãos Federais e Estaduais, no sentido de coibir tais abusos.
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde, dentro do seu território municipal.
- IX - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- X - avaliar, controlar e executar convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 118 - O Município promoverá meios para atender periodicamente a população do interior do Município, com médicos, odontologistas e auxiliar de enfermagem, semanalmente, especialmente nos dias de feiras.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 119 - O ensino ministrado nas Escolas Municipais será gratuito.

Art. 120 - O Município manterá:

- I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem oportunidade na idade própria;
- II - atendimento em creches e pré-escola, às crianças de faixa etária de zero a 06 anos;
- III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência física e mental do Município;
- IV - ensino noturno regular, adequado às condições de educando;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático,

alimentação e assistência à saúde, em convênio com a União e o Estado.

Art. 121 - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;

Art. 122 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola;

Art. 123 - O calendário escolar do Município será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições econômicas e sociais dos alunos;

Art. 124 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral com salário justo nunca inferior ao mínimo, qualificando-as quanto ao nível de conhecimento, sendo que as Leigas, perceberão remuneração nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo vigente no País.

Art. 125 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos de transferências da União e Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 126 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - aprovará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá por meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor cultural.

Art. 127 - O Município fomentará o desporto, principalmente nas escolas pertencentes a ele.

Art. 128 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social e incentivo educacional.

Art. 129 - Ficam isentos de IPTU, os imóveis tombados pelo Município.

Art. 130 - Fica o Município autorizado nesta Lei Orgânica a fazer tombamento para o seu Patrimônio.

Art. 131 - É vedado ao Município conceder subvenções a entidades desportivas profissionais.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio ambiente;
- II - o amparo à velhice e à criança carente;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - proteção ao deficiente.

Art. 133 - O Município desenvolverá o seu crescimento econômico, atuando de forma que as atividades econômicas realizadas em seu território,

contribuam para elevar o população ao nível de vida digno e valorizar o trabalho do homem.

Art. 134 - Na promoção do crescimento econômico o Município agrará, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a agropecuária;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - fomentar a livre iniciativa;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado às pequenas empresas locais, aos pequenos produtores rurais e à pequena produção artesanal ou mercantil;
- VIII - estimular o cooperativismo;
- IX - eliminar entraves burocráticos;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que seja, entre outros, efetivada:
 - a) assistência técnica;
 - b) créditos especializados ou subsidiados;
 - c) estímulos fiscais ou financeiros.

Art. 135 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art. 136 - A atuação do Município na Zona rural terá como objetivos principais:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor, e, trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar nos centros urbanos, inclusive a construção de um Mercado do Produtor na Sede do Município;
- III - garantir a utilização dos recursos naturais.

Art. 137 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da

zona rural, o Município utilizará a assistência técnica de extensão rural, o armazenamento e o transporte.

Art. 138 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - criação de órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 139 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio ambulante ou eventual no Município.

CAPÍTULO II

Art. 140 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, vilas ou povoados, garantindo o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 141 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - o Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para os quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

§ 2º - o Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e o interesse da coletividade;

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão efetivadas com prévia indenização do seu valor real, e, quando parcelada a indenização de comum acordo entre o Município e o proprietário do imóvel, os juros e correção monetária não poderão exceder a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 142 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo poderá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 143 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município, quer na Sede, quer nas Vilas e Povoados, em convênio com a União e o Estado.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá se orientar para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transportes coletivos;
- II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população do

baixa renda, se possível de urbanização;

- III - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários de construção de habitações e serviços.

Art. 144 - O Município, em consonância com a sua política, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A seção do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços básicos de saneamento;
- II - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- III - executar programas de saneamento básico em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água.

Art. 145 - O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 146 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade a maiores de 65 anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição sonora e atmosférica;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização do itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como, a qualidade de vida essencial de cada um.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas relativos à proteção ambiental.

Art. 148 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e

fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 149 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual.

Art. 150 - A política do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano, inclusive definindo áreas onde sejam instaladas as indústrias pressupostas de poluir o meio ambiente.

Art. 151 - Qualquer indústria que venha a se instalar no Município deverá atender as exigências previstas em lei.

Art. 152 - O descumprimento do Artigo anterior, por parte das indústrias infratoras, acarretará em penalidades previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 153 - O Município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 154 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverão atender com rigor aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não serem renovadas as concessões ou permissões pelo Município.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a qualquer servidor Municipal.

Art. 2º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Art. 3º - Os recursos da Câmara de Vereadores entre estes os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja adiantada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão, entregues.

- I - até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal.
- II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 4º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

- § 1º – considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não foram confirmados por lei;
- § 2º – a revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sobre condições ou com prazo.

Art. 5º – Nos 10 (dez) primeiros anos de Promulgação da Constituinte Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 6º – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 7º – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela Promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se disposições em contrário.

Curaçá-Ba., 1º de Abril de 1990.

Ismael Cariri dos Santos – Presidente

Paulo Pereira Rêgo – Vice-Presidente

José Valberto Matos Leite – 1º Secretário

Herval Francisco Félix – Relator Geral

Antonio Carlos Duarte

Antonio Felix dos Santos

Adão da Silva Castro

Gilberto Bahia Filho

José Wanderley Conduru Loureiro

José Jackson Cardoso Ribeiro

Osdeton Rodrigues de Oliveira

Themistocles Duarte Sobrinho

Zélio Marques de Jesus



Estado da Bahia

Câmara Municipal de Curaçá

Promulgada em 01 de abril de 1990

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

“Casa da Cidadania”

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, de 06 de abril de 2010.

“Altera o inciso X do §2º do art. 64; §º do art. 66 e inciso I do art. 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Curaçá.”

Câmara Municipal
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, com base no artigo 48, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Curaçá, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei orgânica:

Art. 1º. O inciso “X” do § 2º do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Curaçá, promulgada em 1º de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X – licença remunerada, à gestante, de cento e oitenta dias.”

Art. 2º. O § 1º do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Curaçá, promulgada em 1º de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – são estáveis os servidores admitidos através de concurso público, após três anos de efetivo serviço.”

Art. 3º. O inciso I do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Curaçá, promulgada em 1º de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o dia 06 de julho, data oficial comemorativa da emancipação, será feriado em todo o Município.”

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE CURAÇÁ, em 06 de abril de 2010.

Curaçá-BA

Reginaldo Monteiro da Costa
Presidente

Arnaldo Gaudêncio de Araújo
Arnaldo Gaudêncio de Araújo
1º Secretário

Av. Ulisses Guimarães 12, Bairro Jose Amâncio Filho, Curaçá-BA 48930-000

CNPJ 63.094.080/0001-01



CÂMARA MUNICIPAL DE CURAÇA

"Casa da Cidadania"

CNPJ 63.094.080/0001-01



EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº09/2011

Modifica o art. 17 e, inciso 2º da Lei Orgânica Municipal de Curaça - Bahia".

Os vereadores abaixo assinados cumpridas as formalidades legais e regimentais apresentam a seguinte emenda;

Art. 1º altera a redação do artigo 17, no seu inciso 2º, para a composição das Câmaras Municipais, o número de vereadores para o Município de Curaça, será de 13 (treze) vagas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 29, inciso IV, e a Constituição Estadual no seu artigo 60 inciso III, Alínea c;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2011.

José Valberto Matos Leite

Presidente da Câmara de Curaça

Pedro Alves de Oliveira

Vice - Presidente

Nilton Cesar do Nascimento Mendonça

1º Secretário

Arnaldo Gaudêncio de Araújo

Vereador - PDT

Januário Ferreira Brandão

Vereador - PC do B.

Flámer Robério Lopes Feitosa

Vereador - PT